



01-0469/1996



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PL - PROJETO DE LEI 469/1996 DE 22/05/1996**

Promovente:

Ver. NELSON GUIMARAES PROENCA  
Ver. JOSE EDUARDO CARDOZO  
Ver. ANA MARTINS  
Ver. AURÉLIO NOMURA  
Ver. VITAL NOLASCO  
Ver. GILSON BARRETO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

**ARQUIVADO**



# Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 469 de 1996  
n.º 469 de 1996

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 22 MAI 1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL  
01-0469/1996

Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos integrantes do quadro dos profissionais de Educação no Ensino Municipal de São Paulo.

22 MAI 1996 00015  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
D.E. PLEN-21A

*decreta*  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O piso salarial dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação no Ensino Municipal de São Paulo fica fixado em R\$... 773,18, a partir de 01/07/95.

§ Único - O piso de que trata o caput deste artigo será reajustado, mensalmente, de acordo com a inflação apurada no mês anterior.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1996.

PSDB

PT

PCdoB

*Maria Maria Buarque*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

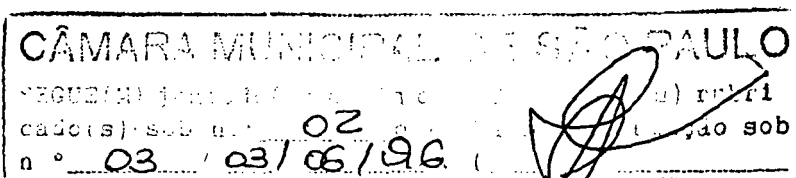
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

SEÇÃO DE REVISÃO

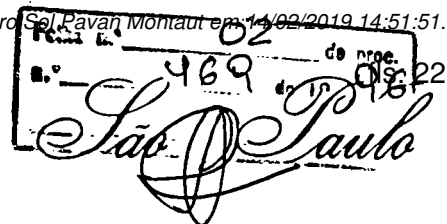
22 MAI 1996

-DT. 10-





Câmara Municipal de



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica pela necessidade de se dotar o ensino fundamental de uma estrutura capaz de fornecer o mínimo de formação a população crescente na idade escolar.

Para atingir tal objetivo, é necessário: pagar melhor salário aos professores, cujos atuais são desestimulantes para qualquer profissional, melhorar o nível profissional dos respectivos professores através de implantação de cursos, no âmbito do município de desenvolvimento e preparação didática, melhorar a manutenção e segurança interna das escolas, etc.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 23

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 469 de 19 96 31 05 96 (a)

*[Handwritten signature]*

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 31.05.96

*[Handwritten signature]*  
PATRÍCIA A. MOTTA  
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

03/06/96

*[Handwritten signature]*  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Matéria PL 469/1996. Documento digitalizado e autenticado por CÍRO SOL PAVAN MONTAUT. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=181110>.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
em 04/06/96 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES  
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador  
para relatar

*Heitor Rodolfo*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 04 de junho de 1996

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... n° 04,05

Em 07, 08, 96

(a) .....



# Câmara Municipal de

fls. 25

|               |     |         |
|---------------|-----|---------|
| Fecha n.º     | 49  | do proc |
|               | 469 | de 1991 |
| O funcionário | W   |         |

## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

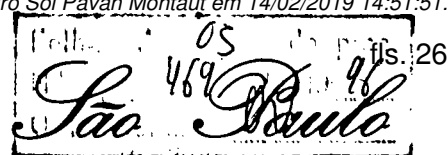
Em, 19/06/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça



# Câmara Municipal de



## Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 07/08/96

Ver. Darcio Arruda  
Presidente

A Deputado Comissão de  
Administração Pública  
Em, 07/08/96

**ORLANDO KOCI MENDES**  
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em 8/8/96 as 13:30 h.

ARÃO M. DOS SANTOS  
Secretário

...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguim, juntados nesta data para por o informe do documento rubricados sob  
folhas de n.º 06 / 08 / 08 / 96 a)



# Câmara Municipal de São Paulo

autuado por Ciro Sol Pavan Montaut em 14/02/2019 14:31:37

Folha No. 26 do proc.  
No 469 de 1976  
O funcionário fls. 28

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

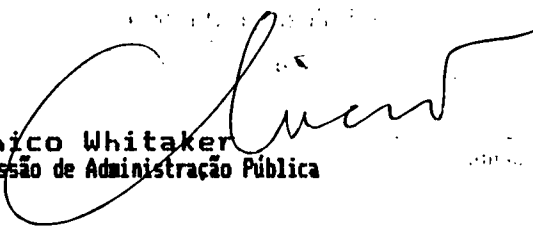
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

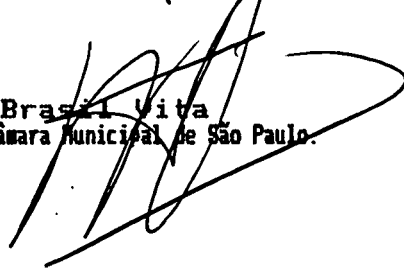
CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/08/1968

  
Vereador Chico Whitaker  
Presidente da Comissão de Administração Pública

D E F I R O, em 09/08/1968. À Comissão de Const. de Justiça.

  
Vereador Brasil Vita  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.  
À Comissão de Constituição e Justiça.

12/08/96



ARÃO M. DOS SANTOS  
Secretário

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo em 12/08/96 às 12:00h.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que a esta deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

**ORLANDO KOCI MENDES**  
**AUXILIAR LEGISLATIVO**

REQUERIDO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Junta Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria. Outrossim, solicito que o exame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Ao Nobre Vereador Orlando Mendes

para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública em 12/08/96

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 12 de agosto de 1996

  
Presidente da Comissão de Administração Pública  
Presidente Chico Whitaker

D E F I R O, em 12/08/96. À Comissão de Constituição e Justiça.

Vereador Prestes Vitor  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.



6.

16 - PAR  
16-1688/1996

Municipal de

|               |              |
|---------------|--------------|
| Folha n.º 07  | de procs. 30 |
| N.º 469       |              |
| O funcionário |              |

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0469/96

Os Partidos Comunista do Brasil (PCdoB), da Social Democracia Brasileira (PSDB) e dos Trabalhadores (PT) apresentaram projeto de lei dispondo sobre a fixação do piso salarial dos integrantes do Quadro de Profissionais de Educação no Ensino Municipal de São Paulo.

Lamentavelmente o projeto não pode prosperar, pois esbarra em dispositivos legais.

Com efeito, a Constituição Federal assegura a "valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União" (art. 206, V).

No âmbito municipal, a matéria foi tratada no art. 210, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "a lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino".

Nestes termos, o Executivo editou a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 (Estatuto do Magistério Público Municipal), que assegurou o piso salarial profissional aos profissionais de ensino e indicou como ele deve ser calculado:

a) O piso salarial será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal;

b) Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A (QPE-11-A, de acordo com a Lei nº 11.434/93), relativos aos últimos 12 (doze) meses corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

O profissional do magistério público é, antes de tudo, servidor público, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Como servidor público submete-se ao Regime Jurídico Único, que "pressupõe preceitos sobre ingresso no serviço (por concurso público), forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos de carreira, investiduras em cargos em comissão e funções de confiança e, ainda casos de contratação por tempo determinado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., p. 359).

Toda lei municipal que disponha sobre servidor público e seu regime jurídico, bem como sobre a fixação ou aumento de sua remuneração, exige iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, II e III, da Lei Orgânica do Município.

Assim, dado o vício de iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/01/96

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 22 08 96  
página 42  
conferido: [assinatura]

À A. T. M.  
Em 22/08/96  
[assinatura]

**ORLANDO KOCI MENDES**  
**AUXILIAR LEGISLATIVO**

[O restante do texto da página está extremamente borrado e ilegível.]

PL 469 / 96 de 18 96

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de agosto de 1996.

Memo No. 200 / 96

Ao nobre Ver. Ana Martins, Líder do PCdB

O PL- 469 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

**LUIZ AREIAS DE CARVALHO**

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A.T.M.  
Em 23,08 96  
às 17:00 horas

SRC -

*Ana Martins*  
ANA MARTINS

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.**

São Paulo, 23 de agosto de 1996.

Memo No. 201 / 96

Ao nobre Ver. Roberto Tripoli, Líder do PSDB

O PL- 469 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

**LUIZ AREIAS DE CARVALHO**

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

|                     |
|---------------------|
| RECEBIDO NA A.T.M.  |
| Em 23 de 10 de 1996 |
| às 16 horas         |

SBC.-

|           |     |           |
|-----------|-----|-----------|
| Folha n.º | 10  | do proc.º |
| N.º       | 469 | de 19 96  |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de agosto de 1996.

Memo No. 202 / 96

Ao nobre Ver. Devanir Ribeiro, Líder do PT

O P L- 469 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

**LUIZ AREIAS DE CARVALHO**

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

|                      |
|----------------------|
| RECEBIDO NA A: T. M: |
| Em 23.08.1996        |
| às 16:45 M. G. W. J. |

**DEVANIR RIBEIRO**  
Vice-Presidente  
Mesa Subsecretaria

SBC.-



# Câmara Municipal de

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 11 | do proc. |
| R.º       | 19 | fls. 35  |

Ao  
Nobre Vereador Brasil Vita  
Digníssimo Presidente da Mesa da  
Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC  
11-0122/1996

A Vereadora ANA MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 da Resolução No. 2/91 (Regimento Interno), vem a Plenário **RECORRER** contra o parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao **Projeto de Lei No. 469/96**, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões,

28/08/96

Vereadora Ana Martins  
Líder do PCdoB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 36

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-469 de 19 96 22 05 96 (a)

12  
ANA PAULA KARRUZ  
Auxiliar Legislativo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-  
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman  
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto  
A. T. M.

|                               |                     |
|-------------------------------|---------------------|
| DEPARTAMENTO                  |                     |
| DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA |                     |
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO      |                     |
| Proc. encerrado c/            | <u>12</u> fls.      |
| Arquivo em                    | <u>16/01/97</u>     |
| O Func.º                      | <u>[Assinatura]</u> |

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS  
Documentalista

